

PARECER 1365/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 368/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa estabelecer multa a estabelecimentos que comercializem veículos destituídos de equipamentos obrigatórios (encosto de cabeça em todos os assentos exceto os centrais, cintos de segurança e extintores de incêndio), no âmbito do município. Dispõe a propositura sobre a aplicação de multa, no valor de 20 por cento do veículo comercializado e a obrigatoriedade de sua adaptação às exigências emanadas pelo órgão do trânsito.

Apesar das nobres intenções de seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Ao dispor sobre penalidade decorrente da comercialização de veículos, que não possuam equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito, a propositura invade a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, trânsito e transporte (art. 22, I e XI, da Constituição Federal) e a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre produção e consumo (art. 22, V, da Constituição Federal).

Na legislação infraconstitucional, a matéria está disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.9.97), nos artigos 97, 103, 104 e 105 que, em suma, atribuem ao CONTRAN a competência para regulamentar e fiscalizar tudo o que diga respeito às condições e equipamentos de segurança dos veículos, sendo expressa, no parágrafo 3º, do artigo 105, a obrigatoriedade dos fabricantes, importadoras, montadoras, encarregadores de veículos e os revendedores comercializarem os seus veículos com os equipamentos obrigatórios: cinto de segurança e encosto de cabeça, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

Dessa forma, o projeto extrapola a competência atribuída ao município, pelo art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, para atuar na aplicação de normas a ele relativas.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal